

***Campus Porto Velho***  
**Coordenação do Curso Gestão Pública na modalidade à distância**

**RÚBRESSON INOCÊNCIO DE SOUZA**

**DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (NLL) Nº 14.133/2021:  
INOVAÇÃO E DESAFIOS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

PORTO VELHO  
2025

**RÚBRESSON INOCÊNCIO DE SOUZA**

**DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (NLL) Nº 14.133/2021:  
INOVAÇÃO E DESAFIOS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Monografia entregue como Trabalho de Conclusão de Curso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), *Campus Zona Norte*, como requisito parcial para obtenção do grau de tecnólogo, junto ao Curso de Gestão Pública na modalidade à distância, sob a orientação do professor Pós Dra. Luciana Aparecida Barbieri.

PORTO VELHO  
2025

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO.

Souza, Rúbresson Inocência de.  
Diálogo competitivo na Nova Lei de Licitações (NLL) Nº  
14.133/2021: inovação e desafios na contratação pública / Rúbresson  
Inocência de Souza. - Porto Velho, 2025.  
28 f.

Orientador(a): Luciana Aparecida Barbieri.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em  
Gestão Pública EAD) – Instituto Federal de Educação, Ciência e  
Tecnologia de Rondônia - IFRO, Porto Velho, 2025.

1. Diálogo competitivo. 2. Licitação pública. 3. Nova Lei de  
Licitações. 4. Inovação. 5. Administração Pública. I. Barbieri, Luciana  
Aparecida (orient.). II. Instituto Federal de Educação, Ciência e  
Tecnologia de Rondônia - IFRO. III. Título.

**Bibliotecário(a) Responsável:** Marlene Fouz da Silva, CRB-11/946

**RÚBRESSON INOCÊNCIO DE SOUZA**

**DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (NLL) Nº 14.133/2021:  
INOVAÇÃO E DESAFIOS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Monografia entregue como Trabalho de Conclusão de Curso ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), *Campus Zona Norte*, como requisito parcial para obtenção do grau de tecnólogo, junto ao Curso de Gestão Pública na modalidade à distância, sob a orientação do professor Pós Dra. Luciana Aparecida Barbieri.

Aprovado em: 30/06/2025 pela banca examinadora.

---

Antônio José Monteiro de Oliveira  
(Examinador Externo)

---

Maria Carolina Martins Rodrigues  
(Examinadora Externa)

---

Luciana Aparecida Barbieri  
(Examinadora Interna)

---

Luciana Aparecida Barbieri  
(Orientadora)

## **DIÁLOGO COMPETITIVO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (NLL) Nº 14.133/2021: INOVAÇÃO E DESAFIOS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

**RESUMO:** Esta monografia analisa o diálogo competitivo como uma modalidade inovadora de licitação pública, introduzida pela Lei nº 14.133/2021, destacando sua aplicabilidade em contratações que envolvem soluções complexas, técnicas ou inovadoras. O objetivo principal da pesquisa foi compreender como essa modalidade contribui para a modernização das licitações públicas, promovendo maior flexibilidade, eficiência e transparência nos processos administrativos. A metodologia adotada foi de caráter qualitativo, exploratório e explicativo, baseada em levantamento documental e análise de conteúdo de normas legais, literatura acadêmica e documentos oficiais. Os resultados apontam que o diálogo competitivo se revela particularmente eficaz em situações em que a Administração Pública não possui conhecimento prévio suficiente para especificar tecnicamente o objeto da contratação. Nessa modalidade, os licitantes previamente selecionados participam de uma fase de diálogo estruturado com o ente público, permitindo a construção conjunta de soluções e o aprimoramento das propostas apresentadas. Além disso, essa interação favorece a personalização dos contratos e o aproveitamento do conhecimento técnico do setor privado. No entanto, a pesquisa também evidencia desafios relevantes, como a necessidade de capacitação dos servidores públicos envolvidos, a resistência institucional à adoção de procedimentos mais flexíveis e a complexidade inerente às fases do processo licitatório. Observa-se ainda que a correta aplicação do diálogo competitivo depende de justificativas técnicas robustas e da garantia de igualdade entre os participantes. Conclui-se que, apesar das limitações, essa modalidade representa um avanço significativo para contratações públicas mais estratégicas e eficientes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Diálogo competitivo; Licitação pública; Nova Lei de Licitações; Inovação; Administração Pública.

**ABSTRACT:** This monograph analyzes competitive dialogue as an innovative public procurement modality introduced by Law No. 14,133/2021, highlighting its applicability in contracts involving complex, technical, or innovative solutions. The main objective of the research was to understand how this modality contributes to the modernization of public procurement, promoting greater flexibility, efficiency, and transparency in administrative processes. The methodology adopted was qualitative, exploratory, and explanatory, based on documentary research and content analysis of legal norms, academic literature, and official documents. The results indicate that competitive dialogue proves particularly effective in situations where the Public Administration lacks sufficient prior knowledge to technically specify the object of the contract. In this modality, pre-selected bidders participate in a structured dialogue phase with the public entity, allowing the joint construction of solutions and the improvement of submitted proposals. Furthermore, this interaction favors contract customization and the utilization of the private sector's technical expertise. However, the research also highlights relevant challenges, such as the need for training of the involved public servants, institutional resistance to adopting more flexible

procedures, and the inherent complexity of the procurement phases. It is also observed that the correct application of competitive dialogue depends on robust technical justifications and the assurance of equality among participants. It is concluded that, despite limitations, this modality represents a significant advance for more strategic and efficient public procurements.

**KEYWORDS:** Competitive dialogue; Public procurement; New Procurement Law; Innovation; Public Administration.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 DIÁLOGO COMPETITIVO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS LEGAIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)</b> .....	<b>8</b>
2.1 Introdução ao Novo Marco das Licitações Públicas.....	8
2.2 Impactos do Diálogo Competitivo na Eficiência e Transparência das Licitações Públicas.....	15
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	<b>18</b>
<b>4 O DIÁLOGO COMPETITIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: VANTAGENS E DESAFIOS</b> .....	<b>20</b>
4.1 Vantagens do Diálogo Competitivo na Administração Pública.....	20
4.2 Desafios e Limitações na Adoção do Diálogo Competitivo.....	22
4.3 Perspectivas para o Futuro das Licitações Públicas com o Diálogo Competitivo.....	23
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>25</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No decurso dos últimos anos, visando dar celeridade e eficiência nos procedimentos de licitações e contratos públicos na Federação Brasileira, a legislação que trata sobre o assunto vem sofrendo mudanças e inovações. Nesse contexto, uma nova Lei de Licitações (NLL) e contratos administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi publicada no ano de 2021, revogando a Lei nº 8.666/1993 além de outras. Ainda, a supramencionada nova Legislação reuniu diversas normas que tratam sobre licitações e contratos públicos, ademais, trouxe inovações e retificações nas legislações anteriores (Scheid, 2023).

Em meio a tais mudanças e inovações através da NLL no que se relaciona às modalidades de licitações, a nova legislação extinguiu as modalidades convite e tomada de preços, além disso, inovou trazendo a modalidade do diálogo competitivo. Sendo assim, atualmente as modalidades licitatórias existentes são: diálogo competitivo, pregão, concorrência, concurso e leilão (Brasil, 2021).

Visando ser eficiente e eficaz, o advento da Lei nº 14.133/2021, trouxe dentre as suas modalidades licitatórias existentes a inovação da modalidade licitatória conhecida como diálogo competitivo, a qual permite a Administração Pública realizar diálogos com licitantes para contratação de obras, serviços e compras (Scheid, 2023). Nesse contexto, como se dará a implementação do diálogo competitivo como modalidade licitatória pela Administração Pública?

Para isso, esta monografia busca compreender a aplicabilidade da modalidade licitatória denominada diálogo competitivo, introduzida pela Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública brasileira, além disso, para atingir isso de forma específica é indispensável: (1) Conceituar a modalidade licitatória do diálogo competitivo, destacando suas características e fundamentos legais; (2) Analisar a aplicação prática do diálogo competitivo nas contratações públicas, conforme previsto na nova legislação; (3) Identificar e discutir as principais vantagens e desvantagens da adoção do diálogo competitivo pela Administração Pública.

Por derradeiro, o desenvolvimento dessa monografia se justifica pela necessidade de entender a nova modalidade licitatória conhecida como diálogo competitivo, da nova Lei de contratos e licitações, Lei nº 14.133/2021, nos aspectos quanto aos desafios na sua aplicação, riscos, vantagens e desvantagens, visto que

ela pode aumentar a quantidade de concessões lançadas pela Administração Pública, além do mais, permite um diálogo contínuo entre o Poder Público e os possíveis licitantes durante a realização do procedimento.

## **2 DIÁLOGO COMPETITIVO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS LEGAIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)**

O advento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), trouxe diversas modificações e novidades nas normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre elas, a nova modalidade licitatória conhecida como Diálogo Competitivo. Nesse contexto, é indispensável compreender sobre a aludida modalidade em seu contexto histórico e aplicabilidade dentro da administração pública.

### **2.1 Introdução ao Novo Marco das Licitações Públicas**

A evolução da legislação brasileira sobre contratações públicas teve início ainda no Império, com o Decreto nº 2.926/1862, que utilizava o termo “arrematação” em vez de “licitação”. No período republicano, o Decreto nº 4.536/1922 buscou dar mais eficiência aos processos administrativos por meio do Código de Contabilidade da União. Durante o regime militar, o Decreto-Lei nº 200/1967 introduziu oficialmente o termo “licitação” e estabeleceu modalidades como concorrência, tomada de preços e convite. Posteriormente, a Lei nº 8.666/1993 consolidou normas voltadas ao controle da corrupção e à limitação da discricionariedade do gestor público. Mais recentemente, a Lei nº 14.133/2021 representou um novo marco ao unificar normas antes dispersas em diferentes legislações (Mazucato *et al.*, 2025).

A Lei nº 8.666/1993 regulamentou o processo licitatório por cerca de 28 anos foi uma inovação para sua época, ao definir as modalidades de contratação de forma clara em seu texto. Cada modalidade foi detalhadamente explicada, permitindo ao ente público escolher a forma de contratação mais apropriada à sua realidade. Embora tenha sido um marco na regulamentação das compras e

contratações públicas no Brasil, a Lei nº 8.666/1993 apresentava diversas limitações, como a burocracia excessiva e a dificuldade de se adaptar às novas tecnologias (Aquino, 2024).

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve significativa ampliação dos objetivos perseguidos pelo processo licitatório. Além de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública — considerando inclusive o ciclo de vida do objeto contratado — a nova legislação busca evitar contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e a ocorrência de superfaturamento na execução dos contratos. Além disso, introduz como diretrizes fundamentais o estímulo à inovação e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, segundo Nohara (2022), a nova lei reforça o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável e destaca a importância da inovação. Nesse contexto, é possível e recomendável que o Estado direcione o processo licitatório para atingir esses objetivos por meio de sua atuação indutiva na economia.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, promoveu mudanças significativas nas modalidades de licitação no Brasil, com o propósito de aumentar a eficiência, a transparência e a competitividade nos processos de contratação pública. Entre as inovações introduzidas, destaca-se a possibilidade de realização de licitação por lote, modalidade que permite a contratação conjunta de bens ou serviços correlatos. Tal mecanismo busca otimizar a alocação de recursos públicos e promover maior racionalidade e eficácia nas contratações governamentais (Melo e Rezende, 2024).

Ainda, segundo Melo e Rezende (2024), essas alterações refletem uma abordagem mais flexível e contemporânea da gestão pública, alinhando-se a princípios como a economicidade, a eficiência e a busca pela melhor relação custo-benefício. A nova legislação, portanto, sinaliza uma mudança de paradigma nos processos licitatórios, incentivando práticas mais modernas e orientadas à obtenção de resultados.

Outra inovação encontrada na NLL, é a nova modalidade licitatória denominada “Diálogo Competitivo”, baseada no direito europeu, tem o objetivo de permitir à Administração Pública a contratação de soluções para problemas complexos, nos quais a definição do objeto ainda não esteja completamente definida (Gonçalves e Torres, 2025).

A origem da modalidade licitatória do diálogo competitivo está vinculada à

legislação europeia. Já em 1996, por meio do *Green Paper* sobre contratações públicas na União Europeia, discutia-se a necessidade de um modelo mais flexível e com maior interação entre o Estado e o setor privado nas fases iniciais do processo licitatório. Posteriormente, em 1998, a Comissão das Comunidades Europeias anunciou alterações em sua legislação, formalizando essa modalidade como o "diálogo competitivo" (Santos *et al.*, 2021).

Ainda, segundo Santos *et al.* (2021), o Parlamento Europeu e o Conselho editaram a Diretiva 2004/18/CE, com intuito trazer mais transparência, concorrência, celeridade, simplificação, flexibilização entre outros, através de meios eletrônicos modernos para as práticas de adjudicação.

Ademais, o diálogo competitivo emergiu no âmbito das reformas do direito europeu dos contratos públicos, como resposta à necessidade de maior flexibilidade em contratações públicas complexas, especialmente nas áreas de infraestrutura, inovação tecnológica e grandes investimentos. Inicialmente introduzido pela Diretiva 2004/18/CE como um procedimento excepcional, seu objetivo era superar as limitações dos modelos tradicionais de licitação, respeitando os princípios fundamentais da contratação pública: transparência, igualdade e não discriminação. Além disso, a partir da experiência acumulada, a União Europeia aperfeiçoou esse instrumento por meio da Diretiva 2014/24/UE, que consolidou o diálogo competitivo como ferramenta estratégica para projetos cuja complexidade técnica, jurídica ou financeira inviabiliza a definição prévia e exata das condições contratuais. Essa diretiva ampliou as possibilidades de negociação entre entidades públicas e licitantes, permitindo discussões abrangentes sobre todos os aspectos do contrato (Sousa, 2022).

Além disso, a autora menciona, que paralelamente, a Diretiva 2014/25/UE reforçou o uso do diálogo competitivo nos setores especiais (como energia, transporte e serviços postais), em consonância com os objetivos da Estratégia Europa 2020, que prioriza crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Sob essa perspectiva, o diálogo competitivo passou a ser visto como um mecanismo central para viabilizar soluções inovadoras e sustentáveis. O modelo europeu influenciou significativamente países como Portugal, que adotou o diálogo competitivo conforme as diretrizes europeias. Contudo, sua aplicação permanece limitada, concentrando-se em projetos de alta complexidade. Os principais entraves incluem a

exigência de elevada capacitação técnica e a complexidade processual, o que dificulta sua difusão no setor público.

O chamado “diálogo concorrencial”, como é conhecido em Portugal, ou “diálogo competitivo”, constitui uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, embora já seja amplamente utilizado na União Europeia desde 2004. Sua regulamentação inicial ocorreu por meio da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, tendo sido posteriormente reformulada e fortalecida pela Diretiva 2014/24/UE. Essa normativa passou a exigir dos Estados-Membros a adoção obrigatória desse procedimento em casos específicos, principalmente quando o objeto do contrato apresenta inovações ou envolve elevada complexidade técnica, jurídica ou financeira, que demande negociações prévias (Mazucato *et al.*, 2021).

Nesse contexto, o procedimento do diálogo competitivo europeu desenvolve-se em três etapas principais. A primeira consiste na recepção dos pedidos de participação, seguida por uma análise qualitativa dos interessados. Na segunda fase, ocorre o diálogo propriamente dito entre os candidatos selecionados e a autoridade adjudicante, com o objetivo de identificar soluções adequadas às necessidades da contratação. Por fim, realiza-se a avaliação das propostas, com base nos critérios definidos no edital ou em documento equivalente (Mazucato *et al.*, 2021).

Na vigência da Diretiva 2014/24/UE, o Parlamento Europeu e Conselho, trouxe no artigo 26 estabelecido que as necessidades da autoridade adjudicante não podem ser satisfeitas sem a adaptação de soluções facilmente disponíveis, ademais, no artigo 30 disciplinou os aspectos fundamentais do diálogo concorrencial, assemelhado ao diálogo competitivo brasileiro, podendo ser determinado em três fases, quais sejam: a qualificação, o diálogo concorrencial e o julgamento das propostas (Moreira Filho, 2023).

Segundo Santos *et al.* (2021), a supramencionada modalidade licitatória é a materialização do Direito Administrativo no que tange a aproximação do diálogo com o povo, no exercício do papel social-democrático.

A introdução do diálogo competitivo na Lei nº 14.133/2021 foi fortemente inspirada na Diretiva 2014/24/UE da União Europeia, que instituiu essa modalidade como resposta à complexidade crescente das contratações públicas, especialmente naquelas voltadas a soluções inovadoras e infraestrutura, com destaque para a

transparência e o procedimento estruturado que influenciaram a norma brasileira (Reisdorfer, 2023; Fontenelle, 2023).

No contexto brasileiro, a inspiração no modelo europeu foi ajustada para permitir maior flexibilidade na atuação da Administração Pública, especialmente em contratações complexas que demandam soluções técnicas ainda não definidas. Como observa Reisdorfer (2023), o diálogo competitivo configura-se como uma tentativa de transpor boas práticas europeias para o ordenamento nacional, possibilitando que o Estado formule, em conjunto com o mercado, soluções mais eficientes e adequadas às suas necessidades específicas.

O Diálogo Competitivo é conceituado como sendo um procedimento no qual a administração pública estabelece interlocução com candidatos previamente selecionados, com a finalidade de identificar e delimitar as soluções mais adequadas às suas demandas, especialmente no contexto de projetos caracterizados por elevada complexidade (Gonçalves e Torres, 2025).

Ratificando o conceito, Alves, Mariz e Coelho (2024), o diálogo competitivo caracteriza-se como uma modalidade de licitação destinada, prioritariamente, à celebração de contratos de grande vulto e elevada complexidade. Tal instrumento permite à Administração Pública estabelecer um processo interativo com os licitantes, por meio do qual é possível discutir e avaliar, de forma conjunta, as soluções mais adequadas para o atendimento eficiente de suas necessidades.

Por sua vez, segundo Remédio (2021), o diálogo competitivo tem como finalidade proporcionar à Administração Pública a possibilidade de ter êxito nos enfrentamentos ante aos obstáculos de complexidade e inovadores nos processos licitatórios, visto que o poder público poderá definir suas demandas e parâmetros de triagem dos licitantes para início dos diálogos para obtenção de informações e possibilidades de soluções mais apropriadas e, por conseguinte, a apresentação de propostas.

Com a incorporação do diálogo competitivo pela Lei nº 14.133/2021, torna-se fundamental compreender seu conceito formal para a correta aplicação dessa modalidade. Conforme disposto no artigo 6º, inciso XLII, da referida lei, o diálogo competitivo é definido com sendo:

modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma

ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos; (BRASIL, 2021).

Em complemento a aludida definição, o art. 32 da NLL, estabelece restrições de contratações públicas utilizando-se do diálogo competitivo, quais sejam:

A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Ainda, Lei nº 14.133/2021, artigo 6º, incisos III e IX, os quais menciona outros conceitos que são importantes para o emprego do diálogo competitivo, quais sejam, administração pública e licitante, a seguir:

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

[...]

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta; (BRASIL, 2021)

Ainda, conforme Brasil (2021), no artigo 6º, os incisos X a XII, conceituam compra, serviço e obra.

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

O diálogo competitivo representa uma inovação nas licitações públicas brasileiras e se distingue significativamente das modalidades tradicionais em razão de sua estrutura e finalidade. Enquanto os modelos clássicos seguem procedimentos mais rígidos e objetivos, o diálogo competitivo se destaca por permitir maior interação entre a Administração e os licitantes na busca por soluções complexas. Com a revogação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, a nova Lei nº 14.133/2021 manteve modalidades como concorrência, concurso, leilão e pregão, incorporando ao ordenamento jurídico a modalidade inédita do diálogo competitivo (Brasil, 1993, 2002, 2021).

De acordo com a NLL, as finalidade e complexidade entre o diálogo competitivo e as modalidades tradicionais se diferem, pois estas modalidades são utilizadas quando a Administração Pública possui clareza sobre o objeto e especificações técnicas, lado outro, aquela requer que a contratação possua inovação, exija adaptação de soluções e tenha especificações indefinidas, ademais, exige análise prévia da melhor solução técnica, requisitos e estrutura contratual, conforme Art. 32 da NLL (Brasil, 2021).

Com a sua introdução, o Diálogo Competitivo passou a representar um avanço significativo nas contratações públicas, ao possibilitar uma relação mais aberta, dinâmica e cooperativa entre o setor público e a iniciativa privada. Em contraste com as modalidades licitatórias convencionais, essa nova forma de procedimento permite que as especificações do objeto contratual sejam desenvolvidas de maneira conjunta ao longo do processo licitatório. Tal abordagem favorece uma melhor adequação às demandas específicas da Administração Pública, ao mesmo tempo em que contribui para a redução de desperdícios e promove uma utilização mais eficiente e responsável dos recursos públicos (Passos e Santos, 2025).

Nessa modalidade, há uma maior transparência nos procedimentos que envolvem o interesse público, destacando-se por adotar uma metodologia de contratação pública que permite o diálogo direto entre a Administração e os potenciais fornecedores durante o processo licitatório. Diferentemente dos métodos licitatórios tradicionais — nos quais as propostas são apresentadas de forma fechada e não negociável — o diálogo competitivo busca fomentar a inovação, a

criatividade e a competitividade por meio de um processo aberto e transparente de comunicação entre as partes envolvidas (Boege, 2023).

## 2.2 Impactos do Diálogo Competitivo na Eficiência e Transparência das Licitações Públicas

Em consonância com o art. 32, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade Diálogo Competitivo é limitada para as contratações realizadas pelo Poder Público que estão relacionadas às inovações tecnológicas ou técnicas, ademais, que permitam a administração pública a verificação da necessidade de definir e identificar os mecanismos e as possibilidades que sejam capazes de satisfazer as suas necessidades. (Brasil, 2021)

Segundo, Santos *et al.* (2021), a aplicação da modalidade diálogo competitivo dispostas nos incisos do art. 32, presume a limitação da condição simultaneamente nas alíneas dispostas no inciso I. Por outro lado, no inciso II, as alíneas são apenas exemplificativas.

Neste sentido, o diálogo competitivo possibilita flexibilização, uma vez que a Administração Pública poderá ao longo do processo licitatório indicar a melhor solução para resposta à sua demanda. Isto posto, a abertura para o diálogo permitirá o alinhamento de conveniência e perspectiva ante a algumas contratações complexas (Pedra *et al.*, 2021).

De acordo com a NLL, o diálogo competitivo possui duas fases objetivas, quais sejam: de diálogo e a competitiva. A aplicabilidade do diálogo competitivo está prevista no § 1º, artigo 32, da Lei nº 14.133/2021, trazendo as condições a serem observadas, de acordo com exposto abaixo:

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão; (Brasil, 2021)

Ademais, § 2º, do artigo 32, estabelece a necessidade de assinatura do termo de confidencialidade e abstenção de atividades que possam caracterizar conflito de interesses, pelos profissionais contratados. (Brasil, 2021)

Nesse diapasão, conforme Santos *et al.* (2021), o processo licitatório que fez utilização do diálogo competitivo é conduzido pela Comissão de Contratação (três agentes públicos que têm vínculo decorrente de cargos ou empregos do quadro público efetivo), além do mais, é composta de três fases, quais sejam: pré-seleção, diálogo propriamente dito e a fase competitiva.

Fortalecendo o entendimento, Aragão (2021), estrutura o diálogo competitivo em três fases sucessivas: (i) qualificação dos participantes; (ii) condução do diálogo propriamente dito; e (iii) apresentação das propostas finais em regime de competição. As fases de qualificação e de competição caracterizam-se por sua rigidez e objetividade, alinhando-se à lógica procedimental típica das modalidades licitatórias tradicionais. A principal inovação do modelo reside, portanto, na fase intermediária — o diálogo — que introduz uma abordagem mais flexível e interativa voltada à construção conjunta de soluções entre a administração pública e os licitantes.

A fase da pré-seleção (pré-diálogo, preparatória interna ou qualificação) é o início do procedimento licitatório, onde é realizada a seleção dos licitantes que atenderem às exigências constantes do edital divulgado nessa fase. Nesse momento, a Administração Pública apresenta a demanda a ser solucionada. Por conseguinte, dentro de um diálogo entre Administração Pública e participante serão debatidas as definições e parâmetros do objeto, ademais, pelo ente privado apresentada as possíveis soluções, das quais o poder público contratará a mais viável (Santos *et al.*, 2021).

Superada a fase da pré-seleção, dará início ao diálogo propriamente dito ou etapa negocial, onde o poder público e o ente privado discutirão os parâmetros do contrato com o fim de buscar a solução mais viável do objeto requerido. É nesse momento, em que há a flexibilização quanto ao objeto pretendido (Aragão, 2021).

Ainda, em consonância com Aragão (2021), uma vez qualificados os licitantes prévios, “A Administração Pública definirá a modelagem técnica, jurídica e econômica do objeto a ser contratado e iniciará a fase derradeira, consistente na tradicional concorrência entre os agentes privados.” .

Por fim, na última fase, a Competitiva, a proposta mais vantajosa será a vencedora e não necessariamente a melhor solução técnica formulada. Por vezes, o ente privado com a solução mais viável, oferta a proposta mais vantajosa. Nesse contexto, tem-se que a proposta mais vantajosa deverá ser critério objetivo especificado no edital de abertura do processo (Aragão, 2021).

A modalidade do diálogo competitivo, introduzida pela Lei nº 14.133/2021, destina-se a contratações públicas em que a Administração enfrenta desafios na definição precisa dos meios e soluções técnicas mais adequadas para atender a demandas complexas. Conforme o artigo 32 da NLL, sua adoção é restrita a situações específicas, quais sejam: Contratações de soluções complexas e inovadoras; Ausência de solução padronizada no mercado; Personalização da solução; Projetos com Alto Risco Técnico ou Operacional; e, Apoio à tomada de decisão estratégica.

No que tange, às contratações de soluções complexas e inovadoras, o diálogo competitivo é indicado para contratações de soluções complexas e inovadoras, que exigem soluções personalizadas. Segundo Pereira e Serafini (2024), essa modalidade é usada pela Administração Pública em serviços especializados, como projetos de cidades inteligentes e infraestruturas com

tecnologias emergentes. Gonçalves e Torres (2025) complementam que o diálogo competitivo é apropriado para tecnologias avançadas e inovação disruptiva, especialmente na transformação digital do setor público.

Segundo Cellarius e Ceolin (2024), em relação a ausência de solução padronizada no mercado, o diálogo competitivo é indicado para situações em que não existe uma solução padrão no mercado, exigindo a participação ativa dos potenciais contratados para definir a melhor abordagem técnica. Essa ausência de padronização é comum em aquisições de sistemas tecnológicos especializados ou projetos de engenharia customizados. Além disso, Santos (2023) ressalta que essa modalidade permite à Administração Pública aproveitar o conhecimento técnico do setor privado para desenvolver soluções inovadoras e eficientes.

Sobre a personalização da Solução, de acordo com Boege e Marques (2024), o diálogo competitivo é adequado quando a solução desejada pela Administração exige alto nível de personalização, viável apenas com a colaboração dos agentes de mercado. Casos exemplares incluem plataformas educacionais adaptativas e sistemas de transporte sustentável, em que fornecedores podem oferecer diferentes alternativas técnicas, muitas vezes em desenvolvimento.

Por sua vez, em projetos com riscos elevados, como os de infraestrutura crítica ou serviços essenciais baseados em novas tecnologias, o diálogo competitivo permite mitigar riscos por meio da colaboração prévia com o mercado. Além disso, essa modalidade promove transparência e eficiência em contratações marcadas por incertezas técnicas ou rápida evolução (Boege e Marques, 2024; Meireles, 2023).

Concernente ao apoio à Tomada de Decisão Estratégica, Oliveira (2023) destaca que o diálogo competitivo favorece a tomada de decisão ao permitir a comparação de diferentes abordagens antes da elaboração do edital. Meireles (2023) reforça sua importância em setores dinâmicos, como o de tecnologia da informação, onde a obsolescência pode afetar a contratação.

### **3 METODOLOGIA**

A presente pesquisa possui caráter qualitativo, pois busca compreender os fenômenos sociais a partir da percepção dos sujeitos envolvidos. Segundo Minayo (2001), a pesquisa qualitativa se caracteriza por não utilizar instrumentos estatísticos

como base de processo de análise. Seu foco está na compreensão dos fenômenos sociais a partir da perspectiva dos participantes do estudo. No que se refere à sua classificação, trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa. De acordo com Gil (2008), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.

Já quanto à natureza explicativa, o autor afirma que a pesquisa explicativa tem como principal objetivo identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2008).

A delimitação da pesquisa buscou analisar a modalidade do diálogo competitivo prevista na Lei nº 14.133/2021, com foco em sua aplicação em licitações públicas que envolvem soluções inovadoras, complexas e técnicas, explorando suas etapas práticas e situações específicas de uso, como projetos de alto risco e personalização de soluções. O estudo buscou compreender como essa modalidade contribui para a eficiência e transparência no processo licitatório, promovendo maior flexibilidade e alinhamento entre a Administração Pública e o setor privado, sem abordar outras modalidades tradicionais de contratação.

Ainda, na presente pesquisa, a coleta de dados fundamentou-se predominantemente em fontes documentais, abrangendo a análise de normas e legislações pertinentes, com destaque para a Lei nº 14.133/2021, bem como na revisão crítica de artigos acadêmicos e publicações especializadas acerca da modalidade do diálogo competitivo e suas aplicações no âmbito das licitações públicas. Tal procedimento metodológico possibilitou a sustentação teórica e legal necessária para a compreensão aprofundada dos aspectos práticos, normativos e técnicos inerentes ao objeto investigado.

Para tanto, a técnica de coleta de dados adotada foi o levantamento documental, que consistiu na sistemática busca, seleção e análise de documentos oficiais, legislações, normas e artigos acadêmicos relacionados à modalidade do diálogo competitivo prevista na Lei nº 14.133/2021. Essa abordagem permitiu identificar e compreender os aspectos legais, procedimentais e práticos dessa modalidade licitatória, bem como as suas implicações na eficiência e transparência das contratações públicas, a partir de uma base teórica consolidada e atualizada, fundamental para o desenvolvimento da pesquisa.

A técnica de Análise de Conteúdo, conforme Bardin (2011), consiste em um método sistemático para analisar dados textuais com o objetivo de identificar

padrões, categorias e significados. Essa técnica é dividida em três fases principais: na Pré-Análise, foram realizadas pesquisas detalhadas sobre legislações, normas e artigos científicos, selecionando o material relevante para o estudo; na fase de Exploração do Material, procedeu-se à leitura cuidadosa e à interpretação dos textos coletados, buscando organizar e categorizar as informações; finalmente, no Tratamento dos Resultados, realizou-se a inferência a partir dos dados obtidos, articulando-os com o referencial teórico para promover a interpretação crítica e a discussão dos resultados da pesquisa.

#### **4 O DIÁLOGO COMPETITIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: VANTAGENS E DESAFIOS**

A nova legislação introduz um modelo inovador de licitação, no qual a Administração Pública e os licitantes privados, por meio de negociações realizadas durante o próprio processo licitatório, colaboram para o desenvolvimento de soluções técnicas inovadoras. Essas soluções visam atender de forma eficaz às necessidades específicas do contratante que motivaram a abertura do procedimento licitatório (Aragão, 2021).

##### **4.1 Vantagens do Diálogo Competitivo na Administração Pública**

Segundo Rocha e Bertoncini (2024), as vantagens da aplicabilidade do diálogo competitivo conforme a doutrina, são: solução personalizada, flexibilização, disputa como recurso de abreviação de tecnologia e lisura agregada. Ainda, os aludidos autores, quanto a solução personalizada tem por objetivo a busca do princípio da competitividade visando a execução interlocutória entre o poder público e os agentes privados. Além disso, na interlocução o poder público busca suprir a deficiência dos recursos do estado, que de forma recíproca leva a iniciativa privada a melhorar na construção e apresentação de solução apropriada e customizada.

Por sua vez, a flexibilidade, maior vantagem desejada na aplicação do diálogo competitivo, pois busca de eficiência nas contratações públicas, nos casos elencados no artigo 32 da Lei nº 14.133/2021, tem seu fundamento no planejamento contratual da Administração Pública, inclusive com sua extensão para o interior do

certame licitatório de fato, para uma contratação satisfatória, ampla e com solução apropriada para o Poder Público. Na vantagem em questão, os contratos licitatórios, em regra, serão os de natureza complexa. Nesse contexto, a flexibilidade surge como o principal objetivo do diálogo competitivo em virtude de proporcionar flexibilização no planejamento contratual e no andamento do processo licitatório (Rocha e Bertoncini, 2024).

Além disso, Rocha e Bertoncini (2024), apontam a diminuição da assimetria de informações, ademais, o aproveitamento e o incremento da competição, como sendo os dois fatores para o alcance da eficiência na contratação pretendida pela Administração Pública.

Já, em relação à vantagem da disputa como recurso de abreviação de tecnologia, a iniciativa privada participante do processo licitatório através do diálogo competitivo deverá empregar empenho na solução mais apropriada à satisfação da Administração Pública, de forma a movimentar a competitividade no mercado na busca da melhor apresentação de solução (Rocha e Bertoncini, 2024).

De acordo com Rocha e Bertoncini (2024), a lisura agregada nos contratos licitatórios se firma nos princípios da publicidade e da transparência, ademais, legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, uma possível desvantagem do diálogo competitivo está na dificuldade de garantir sua plena eficiência, já que todos os aspectos relacionados ao princípio da eficiência devem ser cuidadosamente considerados. Além disso, o critério de custo-benefício precisa ser observado com atenção ao princípio da moralidade, para evitar excessos ou escolhas que contrariem o interesse público. Ainda, outra desvantagem observada é a tendência de concentração da participação em empresas de grande porte econômico, uma vez que essas organizações possuem maior capacidade financeira para assumir os riscos inerentes ao processo, diferentemente das empresas de menor porte, que podem ser desestimuladas a participar. Outra possível desvantagem do diálogo competitivo diz respeito ao risco de comprometimento dos princípios da impessoalidade, da igualdade e do interesse público, especialmente na fase de pré-seleção dos participantes. Nessa etapa, ao apresentar suas necessidades, exigências e critérios de seleção, a Administração pode, inadvertidamente ou não, adotar critérios subjetivos que favoreçam determinados concorrentes, contrariando os princípios que regem a licitação (Rocha e Bertoncini, 2024).

## 4.2 Desafios e Limitações na Adoção do Diálogo Competitivo

A introdução do diálogo competitivo pela Lei nº 14.133/2021 representa um avanço significativo nas contratações públicas brasileiras, especialmente no que se refere a soluções inovadoras e complexas. No entanto, sua implementação ainda enfrenta diversos desafios e limitações que comprometem a plena eficácia desse instrumento.

A complexidade do diálogo competitivo exige que servidores públicos possuam habilidades técnicas avançadas, mas estudos indicam que muitos gestores não estão adequadamente preparados para lidar com essa modalidade, o que pode comprometer a eficácia do processo licitatório e torná-lo vulnerável a erros e ineficiências (Cabral e Melo, 2023). Além disso, a administração pública brasileira ainda enfrenta uma forte cultura burocrática e aversão ao risco, dificultando a adoção de práticas inovadoras como o diálogo competitivo, que exige maior flexibilidade e abertura à mudança institucional (Silva, Brunetta e Maia, 2023).

A recente introdução do diálogo competitivo no ordenamento jurídico brasileiro tem suscitado incertezas quanto à sua aplicação prática, em virtude da ausência de regulamentações detalhadas e da inexistência de jurisprudência consolidada, fatores que ampliam a insegurança jurídica e dificultam a sua adoção pelos gestores públicos. Essa lacuna normativa e a falta de precedentes judiciais geram um ambiente de insegurança que pode comprometer a eficiência e a transparência dos processos licitatórios nessa modalidade (Bertoncini e Rocha, 2024).

Além disso, a introdução de novas modalidades licitatórias enfrenta resistência em diferentes níveis da administração pública, principalmente devido ao receio manifestado por órgãos de controle, como os tribunais de contas, que podem questionar a legalidade e a transparência dos processos conduzidos por meio do diálogo competitivo (Bertoncini e Rocha, 2024).

O processo de diálogo competitivo compreende diversas etapas, incluindo fases específicas de interação com os licitantes, o que pode acarretar um prolongamento do prazo para a finalização do procedimento licitatório. Essa complexidade adicional representa um desafio significativo, sobretudo em contextos nos quais a agilidade é imprescindível (Cabral e Melo, 2023).

A Lei nº 14.133/2021 define critérios específicos para a utilização do diálogo competitivo, limitando sua aplicação a situações nas quais a administração pública não consegue definir, de forma autônoma, os meios técnicos ou as soluções disponíveis. Essa restrição reduz a abrangência da modalidade, tornando-a aplicável somente em casos específicos (Bertoncini e Rocha, 2024).

Ainda, a escolha pelo diálogo competitivo deve ser devidamente justificada, conforme estabelecido pela legislação, o que pode ser visto como uma limitação, pois exige que os gestores apresentem argumentos sólidos e documentados para optar por essa modalidade, o que pode ser desafiador em situações de alta complexidade (Bertoncini e Rocha, 2024).

Na etapa do diálogo, há o risco de que propostas inovadoras oferecidas pelos concorrentes sejam rejeitadas caso não estejam alinhadas aos requisitos definidos pela administração pública, o que pode desestimular a criatividade e a inovação, aspectos fundamentais para o avanço das contratações públicas (Cabral e Melo, 2023).

Finalmente, a confidencialidade das informações compartilhadas durante o diálogo competitivo é fundamental para assegurar a integridade do processo. Contudo, a gestão adequada dessa confidencialidade requer cuidados especiais, como a adoção de medidas eficazes de segurança da informação, o que pode constituir um desafio adicional para os gestores públicos (Bertoncini e Rocha, 2024).

#### 4.3 Perspectivas para o Futuro das Licitações Públicas com o Diálogo Competitivo

A análise qualitativa dos documentos, legislações e publicações acadêmicas relativas ao diálogo competitivo, com ênfase na Lei nº 14.133/2021, evidenciou aspectos essenciais para a aplicação desta modalidade nas licitações públicas, destacando suas potencialidades e os desafios enfrentados pela Administração Pública.

O diálogo competitivo surge como uma inovação significativa na Lei nº 14.133/2021, oferecendo uma alternativa mais flexível e colaborativa às tradicionais modalidades licitatórias. Essa abordagem permite que a administração pública interaja diretamente com os licitantes para desenvolver soluções técnicas que atendam às suas necessidades específicas, especialmente em projetos complexos. A implementação dessa modalidade visa aprimorar a transparência, eficiência e

segurança jurídica nas contratações públicas, representando um avanço na gestão pública moderna (Aragão, 2021; Pereira e Serafim, 2024).

A adoção do diálogo competitivo é particularmente relevante em contextos que envolvem inovações tecnológicas ou técnicas, onde as especificações não podem ser definidas com precisão pela administração. Essa modalidade possibilita a adaptação de soluções disponíveis no mercado às necessidades específicas do ente público, promovendo a inovação e a personalização das propostas. Além disso, o processo de diálogo contínuo entre as partes contribui para a redução de riscos e falhas nos projetos, resultando em soluções mais eficazes e alinhadas aos objetivos da administração (Pereira e Serafini, 2024; Boege e Marques, 2024).

Entretanto, a implementação do diálogo competitivo enfrenta desafios significativos, especialmente no contexto brasileiro. A resistência cultural à mudança, a necessidade de capacitação dos agentes públicos e a complexidade dos processos envolvidos podem dificultar sua adoção ampla. Além disso, a exigência de critérios objetivos para a pré-seleção dos licitantes e a condução de diálogos estruturados demandam uma gestão cuidadosa e recursos adequados, o que pode representar um obstáculo para órgãos públicos com limitações orçamentárias ou estruturais (Lima e Pereira, 2021; Boege e Marques, 2024).

Apesar desses desafios, as perspectivas para o futuro do diálogo competitivo são promissoras. Com o amadurecimento da legislação e a superação das barreiras iniciais, espera-se que essa modalidade se torne uma prática consolidada nas contratações públicas brasileiras. A tendência é que o diálogo competitivo seja cada vez mais utilizado em projetos que exigem soluções inovadoras e personalizadas, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente, transparente e alinhada às necessidades da sociedade (Pereira e Serafini, 2021; Boege e Marques, 2024).

Em suma, o diálogo competitivo emerge como uma inovação relevante no campo das licitações públicas no Brasil, oferecendo benefícios como a adequação das soluções às necessidades específicas, maior flexibilidade nos procedimentos e o incentivo à competitividade entre os participantes. Entretanto, é fundamental reconhecer os desafios que acompanham sua implementação, especialmente no que diz respeito à capacitação dos servidores públicos, à adaptação cultural da administração e à necessidade de um marco regulatório mais claro. O sucesso dessa modalidade depende do contínuo desenvolvimento de práticas que garantam

transparência, eficiência e segurança jurídica, assim como da capacidade do setor público em incorporar processos inovadores. Com a superação dessas questões, o diálogo competitivo poderá contribuir significativamente para a modernização e aprimoramento das contratações públicas no país.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a modalidade do diálogo competitivo prevista na Lei nº 14.133/2021, enfocando sua aplicação em licitações públicas que envolvem soluções inovadoras, complexas e técnicas. A pesquisa buscou compreender as vantagens, desafios e perspectivas dessa modalidade para a melhoria dos processos licitatórios na Administração Pública, especialmente em contextos que demandam maior flexibilidade e diálogo entre o setor público e o privado.

Quanto ao primeiro objetivo, que foi identificar as principais características e fundamentos do diálogo competitivo, a pesquisa evidenciou que esta modalidade representa uma inovação significativa no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo flexibilidade e possibilitando uma interlocução direta entre a Administração e os licitantes. Essa dinâmica favorece o desenvolvimento de soluções mais adequadas e customizadas às necessidades específicas do setor público, sobretudo em contratações de alta complexidade.

Em relação ao segundo objetivo, que consistia em analisar as vantagens e limitações da aplicação do diálogo competitivo, o estudo destaca benefícios como a personalização das soluções, a maior transparência e a promoção da competitividade. Por outro lado, ressaltou desafios relevantes, como a necessidade de capacitação técnica dos servidores, a resistência cultural da administração tradicional e a insegurança jurídica ainda presente devido à ausência de regulamentação detalhada.

O terceiro objetivo abordou as perspectivas futuras e os possíveis caminhos para aprimorar a implementação do diálogo competitivo na Administração Pública. A pesquisa indicou que, apesar dos obstáculos iniciais, a modalidade possui grande potencial para modernizar as licitações públicas, desde que haja investimentos contínuos em formação técnica, desenvolvimento institucional e criação de normativas complementares que garantam segurança jurídica e transparência.

De modo geral, conclui-se que o diálogo competitivo é uma ferramenta promissora para tornar as contratações públicas mais eficientes, transparentes e alinhadas às demandas atuais de inovação e complexidade. Sua implementação bem-sucedida depende de mudanças culturais, capacitação dos agentes públicos e aperfeiçoamento normativo, fatores que permitirão a consolidação dessa modalidade como um instrumento eficaz no processo licitatório brasileiro.

Para estudos futuros, sugere-se a investigação empírica sobre casos concretos de aplicação do diálogo competitivo, com análises comparativas entre diferentes setores e esferas da administração pública. Também seria relevante aprofundar o estudo das medidas tecnológicas e de governança que possam garantir maior transparência e segurança jurídica durante todo o processo.

Por derradeiro, destaca-se que este estudo possui limitações decorrentes da abordagem qualitativa e da dependência de fontes documentais e bibliográficas, o que restringe a análise à literatura disponível e ao entendimento teórico da modalidade. A ausência de dados empíricos específicos limita a mensuração dos impactos práticos do diálogo competitivo, indicando a necessidade de pesquisas complementares para validar e ampliar os resultados apresentados.

## 6 REFERÊNCIAS

- AQUINO, A. M. S. (2024). **Lei nº 8.666/1993 vs. lei nº 14.133/2021: principais diferenças**. Revista Tópicos. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/lei-n-8-666-1993-vs-lei-n-14-133-2021-principais-diferencas> .Acesso em 15 mai. 2025.
- ALVES, M. L. Q; MARIZ, L; COELHO, I. M. F. C. (2024). Diálogo competitivo: uma análise da nova lei de licitações e os princípios do Direito Administrativo. Revista De Gestão e Secretariado, 15(12), e4561. <https://doi.org/10.7769/gesec.v15i12.4561> . Acesso em 15 mai. 2025.
- ARAGÃO, A. S. **O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da administração pública**. Revista de Direito Administrativo, 280(3), 41–66. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85147> . Acesso em: 24 jun. 2024.
- BARDIN, L. (2011). **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70.
- BOEGE, M. G. M. **Compliance e integridade na nova Lei de Licitações: análise do diálogo competitivo como instrumento de eficiência e transparência nas contratações públicas**. Academia de Direito, v. 5, p. 1-20, 2023. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5083/2373>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BOEGE, M. G. M.; MARQUES, S. R. B. **Compliance e integridade na nova Lei de Licitações: análise do diálogo competitivo como instrumento de eficiência e transparência nas contratações públicas**. Academia de Direito, [S.l.], v. 6, p. 2995–3014, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5083> . Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 (Revogada). **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm) . Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Revogada). **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm) . Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Nova Lei de Licitações**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm) . Acesso em: 08 jun. 2024.

CABRAL, F. G; MELO, L. A. **O diálogo competitivo e os desafios para sua plena eficácia**. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 10, n. 2, p. 348–367, 2023. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/211596> . Acesso em 20 mai. 2025.

CELLARIUS, T. S. J.; CEOLIN, F. H. **Da inovação atribuída pela Lei nº 14.133/2021 sob modalidade licitatória do diálogo competitivo**. Revista Mato-Grossense de Direito, Sorriso, v. 2, n. 1, p. 76–94, 2024. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/337>. Acesso em: 27 mai. 2025.

FONTENELLE, B. **O desenvolvimento sustentável nas licitações do Brasil e da União Europeia**. Revista de Ciências do Estado, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e4687>. Acesso em: 27 mai. 2025

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, T. L; TORRES, L. G. (2025). **Inovações trazidas pela lei 14.133: diálogo competitivo**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação, 11(5), 532–553. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.18967> . Acesso em: 15 mai. 2025.

LIMA, G. A.; PEREIRA, G. A. **Diálogo competitivo**. *Cadernos*, v. 1, n. 7, p. 88-99, ago. 2021. Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/145> . Acesso em: 29 mai. 2025.

MAZUCATO, E. S. O; SILVA, J. G. B; AVELINO, C. H; SOUZA, M. F. **Nova Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 e o Diálogo Competitivo: Desafios de Operacionalização**. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2024/11/Artigo-Nova-Lei-Geral-de-Licitacoes-e-Contratos-Lei-n-14.133-2021-e-o-Dialogo-Competitivo-desafios-de-operacionalizacao-Pronto.pdf> . Acesso em: 10 mai. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MEIRELES, I. S. **O diálogo competitivo sob a égide da Lei nº 14.133/21**. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 22, n. 261, 2023. Disponível em: <https://dspace.almq.gov.br/handle/11037/58726>. Acesso em: 27 mai. 2025.

MELO, J. P. R. P; REZENDE, P. I. S. (2024). **A nova lei de licitações e as principais problemáticas enfrentadas pela Administração Pública**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(10), 5589–5604. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.16305> . Acesso em 15 mai. 2025.

MOREIRA FILHO, G. V. **Como as experiências europeia e estadunidense podem contribuir com o diálogo competitivo brasileiro?**. Revista Digital de Direito Administrativo [Recurso Eletrônico], São Paulo, v.10, n.1, 2023. Disponível em: <https://dspace.almq.gov.br/handle/11037/50898> . Acesso em: 17 jun. 2024.

NOHARA, I. P. **Inovação na nova lei de licitação: diretriz e potencial de modernização pelo estado**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC, v. 31, n. 12, p.271-283, Jan./Abr. 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7556/6287> .Acesso em 15 mai. 2025.

PASSOS, S. T. M.; SANTOS, M. J. V. (2025). **O Diálogo Competitivo e a busca por novas tecnologias no setor de defesa Brasileiro**. Revista Acadêmica Online , 11(57), e 1437. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1437> . Acesso em 20 mai. 2025.

PEDRA, A. S.; OLIVEIRA, A. F.; BELÉM, B.. **Temas controversos da nova lei de licitações e contratos**. Editora JusPdivm, 2021.

PEREIRA, J. I. L.; SERAFINI, L. **Modalidade de diálogo competitivo e contratações de serviços complexos e inovadores para a Administração Pública**. Academia de Direito, [S.l.], v. 6, p. 4402, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4402>. Acesso em: 27 mai. 2025.

REISDORFER, G. **As hipóteses de cabimento do diálogo competitivo e o seu uso para contratação de projetos de infraestrutura**. Academia.edu, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/118111978/> . Acesso em 27 mai. 2025.

REMÉDIO, J. A. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021): O diálogo competitivo como nova modalidade de licitação.** Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/7568> . Acesso em: 18 jun. 2024.

ROCHA, L. F.; BERTONCINI, M. E. S. N. **Diálogo competitivo no ordenamento jurídico brasileiro: vantagens e desvantagens à luz dos princípios que regem a Administração Pública e as licitações.** Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/9973> . Acesso em: 18 jun. 2024.

SANTOS, E. M. **Desafios concorrenciais da nova lei de licitações: a modalidade de diálogo competitivo.** Revista de Defesa da Concorrência, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrência/article/view/1013>. Acesso em: 27 mai. 2025.

SANTOS, M. W. B; SILVA, F. L.; QUEIROZ, J. E. L. **Diálogo competitivo: previsão na nova lei de licitações e sua implementação.** Revista Brasileira de Gestão e Engenharia / Vol. 12 / N. 1 / Jan-Jun 2021. Disponível em: <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia/article/view/556>. Acesso em: 17 jun. 2024.

SCHEID, I. **O diálogo competitivo na Lei nº 14.133/2021: possibilidades e desafios.** Repositório Digital Lume, UFRGS, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/259939> . Acesso em: 08 jun. 2024.

SILVA, A. A. B; BRUNETTA, C. M; MAIA, P. R. F. **Administração consensual e confiança pública: o diálogo competitivo como ferramenta disruptiva da aquisição pública tradicional.** Revista de Direito Brasileira, v. 34, n. 13, p. 67–85, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7486> . Acesso em 21 mai. 2025.

SOUZA, J. G. K. **O diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. Trabalho de Conclusão de Curso.** FGV DIREITO RIO - Trabalhos de Conclusão de Curso da Graduação. dezembro/2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/1e74beb1-53f4-4df8-bf83-503e8044d905> . Acesso em: 10 mai. 2025.